SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018372-09.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Gislaine Fernanda Gomes Bertacine
Requerido: Rmc Administração e Participações Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

De acordo com a petição inicial, em 25/06/2015 a autora dirigia um automóvel quando defronte à Estação da FEPASA, localizada na Praça Antônio Prado, foi abalroada por um ônibus da ré que se encontrava estacionado em um ponto e, ao retomar sua marcha de maneira imprudente, sem a devida atenção, veio a atingi-lo.

Já a ré em contestação atribuiu à autora a responsabilidade pelo episódio, pois ao cruzar a via ela deveria ter parado seu veículo para dar passagem ao ônibus que saía corretamente do ponto em que estava parado, mas não o fez e assim deu causa ao embate.

As fotografias de fls. 30/31 refletem o local dos fatos, percebendo-se que o ônibus nela mostrado está no sentido daquele versado nos autos.

É possível notar, também, que a autora vinha no sentido oposto ao desse ônibus, descendo um viaduto que se vê ao fundo das fotografias.

Ao ser ouvida em depoimento pessoal, a autora confirmou que imprimia tal trajeto ao seu automóvel e que, após parar em obediência à sinalização de trânsito ali existente, cruzou normalmente a pista do sentido contrário, em que estava parado o ônibus da ré; acrescentou que contornou a praça e ingressou na via em que se encontrava o ônibus, chegando a iniciar manobra de ultrapassagem sobre o mesmo; salientou que quando finalizava tal manobra o ônibus saiu do ponto e bateu contra a traseira de seu automóvel.

A testemunha André Luis Batista, arrolada pela

autora, não confirmou essa explicação.

Disse que estava perto do local do evento e que viu a autora descendo o viaduto já mencionado, parando então seu veículo para cruzar a pista contrária; destacou que quando isso teve vez o ônibus da ré saiu do ponto em que estava parado, andou por aproximadamente quinze metros e acabou com sua parte frontal dianteira colhendo a parte traseira esquerda do automóvel da autora.

Por fim, a testemunha Fernando Lima da Cruz abonou integralmente o relato contido na peça de resistência da ré.

Na condição de cobrador do coletivo, viu que o condutor deste deu passagem a um outro ônibus que descia o viaduto e atravessou a faixa, sucedendo então a batida porque a autora, que vinha no "vácuo" daquele ônibus, cruzou a pista sem parar.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação vestibular.

Com efeito, a discrepância entre o depoimento pessoal da autora e o da testemunha que indicou, André Luis Batista, é gritante.

Enquanto a primeira declarou que contornou a praça, teve acesso à mesma pista do ônibus da ré, em idêntico sentido que ele, e foi atingida quando terminava sua ultrapassagem, a testemunha asseverou que o embate ocorreu quando a autora cruzava a pista em que estava o ônibus, de sorte que não teria contornado a praça ou ganho a mesma faixa do ônibus.

Nota-se que a divergência não está em aspectos de somenos importância, mas concerne à própria dinâmica do episódio, em nada se assemelhando a relatada pela autora à descrita pela testemunha.

Soma-se a isso o depoimento da testemunha Fernando Lima da Cruz e a circunstância incontroversa da existência de placa de parada obrigatória para os veículos que desciam o viaduto mostrado nas fotografias de fls. 30/31 e que fossem atravessar a pista contrária àquela em que estavam.

Percebe-se a partir do panorama traçado que há no mínimo dúvida – e consistente – sobre como tudo se passou.

Nem mesmo a trajetória dos veículos envolvidos foi possível estabelecer com convicção e em consequência reputo que a improcedência da ação transparece como alternativa mais adequada ao desfecho do processo.

O motorista da ré pode até ter sido o causador do acidente, mas as provas produzidas não firmam base sólida para a conclusão nesse sentido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA